



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2591654 - SP (2024/0077204-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : TRANSAMERICANA FOMENTO MERCANTIL LTDA
AGRAVANTE : VICTOR DE MORAES BARROS LAMACCHIA
ADVOGADO : AILTON SOARES DE OLIVEIRA - SP253082
AGRAVADO : RODRIGO OLIVEIRA JUSTO
ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 382, § 4º, do CPC/2015, nos procedimentos de produção antecipada de prova, somente é cabível a interposição de recurso quando a decisão proferida denegar o pleito formulado.
2. O recurso de apelação é via inadequada para a insurgência contra a nomeação de perito em processo autônomo de produção antecipada de provas, configurando erro grosseiro.
3. O agravo de instrumento, quando cabível, é a via adequada para impugnar decisão interlocutória, isto é, que não põe fim ao processo.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2591654 - SP (2024/0077204-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TRANSAMERICANA FOMENTO MERCANTIL LTDA
AGRAVANTE : VICTOR DE MORAES BARROS LAMACCHIA
ADVOGADO : AILTON SOARES DE OLIVEIRA - SP253082
AGRAVADO : RODRIGO OLIVEIRA JUSTO
ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 382, § 4º, do CPC/2015, nos procedimentos de produção antecipada de prova, somente é cabível a interposição de recurso quando a decisão proferida denegar o pleito formulado.

2. O recurso de apelação é via inadequada para a insurgência contra a nomeação de perito em processo autônomo de produção antecipada de provas, configurando erro grosseiro.

3. O agravo de instrumento, quando cabível, é a via adequada para impugnar decisão interlocutória, isto é, que não põe fim ao processo.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TRANSAMERICANA FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outro contra a decisão de e-STJ fls. 467/470, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 568/STJ.

Em suas razões (e-STJ fls. 474/491), os agravantes alegam que

"15. Frisa-se que após o não conhecimento do Recurso de Apelação, os Agravantes opuseram embargos de declaração nos quais esclareceram aos Nobres Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que a Ilustre Magistrada a quo induziu a erro, para interposição do recurso de apelação.

16. A Parte Agravante demonstrou repetidamente em Recurso Especial que a Ilustre Magistrada a quo induziu a parte ao erro, inclusive colacionou parte da Decisão de fls. 233/235 que apreciou Embargos de Declaração opostos pela Parte Agravante, na qual a Ilustre Magistrada de Primeiro Grau afirma que a Decisão proferida em primeira instância foi definitiva e se trata de Sentença" (e-STJ fl. 484).

Ao final, requerem o provimento do agravo com a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (e-STJ fls. 492/500).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Os agravantes alegam que foram induzidos a erro pela magistrada de primeiro grau, pois, ao julgar os embargos de declaração opostos contra a decisão de e-STJ às fls. 221/222 — que nomeou perito para indicar quais documentos devem ser exibidos pelos réus, em razão do dever legal de administração dos sócios (inventário anual, balanço patrimonial e de resultado econômico, livros, documentos e o estado da caixa e da carteira da sociedade) —, a referida decisão foi qualificada como sentença, levando-os a interpor apelação, e não agravo de instrumento.

Entretanto, embora a magistrada tenha consignado que "*No mais, fica mantida a sentença tal qual lançada, pelos seus próprios fundamentos*" (e-STJ fl. 235), tanto a primeira decisão quanto a que julgou os embargos de declaração constituem decisões interlocutórias (inclusive foram cognominadas como **decisão**), e não sentença.

Ademais, é ônus do advogado que detém conhecimento técnico a prática dos atos processuais segundo as formas previstas em lei.

A propósito, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROTOCOLADO EM JUÍZO DIVERSO. NÃO CONHECIMENTO. ERRO GROSSEIRO.

1. Petição de reconsideração recebida como agravo interno, com base nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. O único recurso previsto contra a inadmissibilidade de recurso especial - que não seja pela aplicação do entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo - é o agravo em recurso especial de que trata o artigo 1.042 do Código de Processo Civil.

3. Caracteriza-se como erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento, constituído nos moldes do art. 1.015 do Código de Processo Civil, contra a decisão de admissibilidade de recurso especial proferida pela Corte estadual, com protocolo direcionado ao Superior Tribunal de Justiça.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que constitui ônus do advogado protocolizar as petições e os recursos no juízo correto, não podendo ser considerada a data de protocolo promovido em local diverso.

5. Agravo interno não provido"

(AgInt no Ag 1.434.870/PI, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024 - grifou-se)

Na espécie, ao apreciar a apelação erroneamente interposta, o Tribunal bandeirante dispôs o seguinte (e-STJ fls. 309/310):

"(...)

IV) Todavia, em que pese a irresignação do apelante, o recurso não deve ser conhecido.

Isso, porque, via de regra, o recurso cabível contra decisão que não põe fim ao processo é o agravo de instrumento. No presente caso, a r. decisão recorrida não pôs fim ao processo, mas nomeou perito e determinou a continuação do processo, temas não contidos no rol do artigo 1.015 do CPC; eventualmente podem, em razão da mitigação da regra (se preenchidos os requisitos para tanto), gerar a admissibilidade do agravo de instrumento, porém não da apelação.

Não se discute o direito ao duplo grau de jurisdição, apesar de previsão expressa do CPC (art. 382, § 4º) de que no procedimento de produção antecipada de provas descaberia recurso, exceto em caso de indeferimento total, como acima exposto. Entretanto, não há como afastar a conclusão de que o recurso de apelação é via inadequada para a insurgência contra a nomeação de perito em processo autônomo de produção antecipada de provas.

Não foi ainda proferida a sentença homologatória da prova requerida, ou algum pronunciamento que ponha fim ao processo (com ou sem resolução do mérito), mas foi, apenas, determinado o início dos trabalhos do expert nomeado.

(...)

Nesse sentido, é importante consignar que a regularidade de forma do recurso é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício. E, constatado erro grosseiro não é possível conhecer do recurso, não sendo hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Destaca-se que o julgado citado pela parte apelante, da lavra do Des. Cesar Ciampolini (1009096-47.2019.8.26.0037, j. em 12/01/2022), trata de recurso interposto contra sentença homologatória da prova requerida, que põe fim a demanda de produção antecipada de provas, distinguindo-se, portanto, do caso sob análise.

Não sendo admitido o recurso, pela inadequação da apelação, não há a incidência do efeito devolutivo que viabilize, em grau recursal, uma nova análise da matéria debatida, razão pela qual há o impedimento, inclusive, de análise de questões de ordem pública. Em outras palavras, a inadequação recursal, por erro grosseiro, impede o conhecimento do recurso.

Por fim, importa lembrar que todas as questões levantadas quanto à eventual ação futura de ressarcimento e sua possível prescrição poderão ser alegadas oportunamente, sendo certo que no procedimento de produção antecipada de provas não cabe ao juiz valorar a prova.

V) Assim, impõe-se o não conhecimento do recurso, ficando prejudicada a análise dos demais pontos levantados, pois a inadequação do recurso impede a devolutividade da matéria discutida."

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 382, § 4º, do CPC/2015, nos procedimentos de produção antecipada de prova, somente é cabível a interposição de recurso quando a decisão proferida denegar o pleito formulado.

O recurso de apelação é via inadequada para a insurgência contra a nomeação de perito em processo autônomo de produção antecipada de provas, configurando erro grosseiro, não superado pelo princípio da fungibilidade recursal.

Dessa forma, o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido que, quando cabível, o recurso adequado contra decisão que não põe fim ao processo é o agravo de instrumento e não a apelação.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. DEFESA E RECURSO. POSSIBILIDADE. **AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIOS LIMITADOS. RECURSO PROVIDO.**

1. A melhor interpretação para o comando do art. 382, § 4º, do CPC/2015, à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório, não é a literal, senão aquela que permite a manifestação e a irresignação da parte requerida, sobretudo para se contrapor à produção de prova desnecessária ou descabida na espécie, bem assim para questionar, por meio de recurso, os atos praticados durante o trâmite processual.

*2. No âmbito da ação cautelar de produção antecipada de provas, as impugnações deduzidas pelo requerido devem compatibilizar-se com o rito procedimental, limitando-se às questões de ordem pública como a legitimidade, interesse de agir, cabimento da medida e de eventual contraprova, e temas correlatos. **Não se haverá, todavia, de admitir o***

contraditório amplo, antecipando a controvérsia jurídica de ulterior procedimento judicial para solução do litígio, que se espera seja evitado com resultado da prova.

3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para que prossiga no **exame do mérito do agravo de instrumento interposto** contra decisão que deferiu a produção antecipada de provas"

(AgInt no AREsp 1.948.594/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/11/2023, DJe de 15/12/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS.** DECISÃO DEFERITÓRIA. IMPOSIÇÃO CUMULATIVA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. **RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** CONHECIMENTO PARCIAL. CABIMENTO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A disposição legal contida no art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil não comporta interpretação meramente literal, como se no referido procedimento não houvesse espaço algum para o exercício do contraditório, sob pena de se incorrer em grave ofensa ao correlato princípio processual, à ampla defesa, à isonomia e ao devido processo legal.

2. Na produção antecipada de provas, deve ser admitida a interposição de recurso para efeito do exercício do contraditório pela parte adversa em hipóteses específicas, sobretudo naquelas relativas a tópicos que extrapolem o juízo sobre a viabilidade da produção da prova, como a verificada no caso vertente, em que foi cautelar e cumulativamente imposta à parte agravada obrigação de não fazer.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

4. Agravo interno desprovido"

(AgInt no AgInt no AgInt no REsp 2.006.586/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução. O agravo de instrumento é o concernente às decisões que não promovam a extinção da fase executiva em andamento, possuindo natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.717.759/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA ATO DECISÓRIO PROFERIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ERRO GROSSEIRO QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Inexiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. O agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisão de liquidação que não encerra o processo. A apresentação de apelação configura um erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.505.966/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025)

Logo, não merece reparos o acórdão recorrido, tampouco a decisão ora agravada.

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada, tendo em vista a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma suscitado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.591.654 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0077204-1

Número de Origem:
10070165520208260529

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSAMERICANA FOMENTO MERCANTIL LTDA

AGRAVANTE : VICTOR DE MORAES BARROS LAMACCHIA

ADVOGADO : AILTON SOARES DE OLIVEIRA - SP253082

AGRAVADO : RODRIGO OLIVEIRA JUSTO

ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSAMERICANA FOMENTO MERCANTIL LTDA

AGRAVANTE : VICTOR DE MORAES BARROS LAMACCHIA

ADVOGADO : AILTON SOARES DE OLIVEIRA - SP253082

AGRAVADO : RODRIGO OLIVEIRA JUSTO

ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de junho de 2025